

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

BEATRIZ SOUZA COSTA

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/
Dom Helder Câmara;
coordenadores: Beatriz Souza Costa, Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis: CONPEDI,
2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-085-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade I, durante o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 11 e 14 de novembro de 2015, em Belo Horizonte/MG, sobre o tema Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema da sustentabilidade, à luz da ética e da solidariedade social, paradigma materializado na Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento para as questões ambientais, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto em segmentos como desenvolvimento social e economia, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na sustentabilidade enquanto valor, na relação entre sustentabilidade e ética, na ecoeconomia, no princípio do protetor-beneficiário, na teoria do decrescimento, nos aspectos educacionais, no desenvolvimento humano e social, na responsabilidade social da empresa, na interface entre consumo e sustentabilidade, na proteção das culturas, no direito de águas, na política de resíduos sólidos, na extrafiscalidade ambiental, na responsabilidade penal etc.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre a questão da sustentabilidade, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

**BIOÉTICA: AVANÇO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOCIENTÍFICO?
BIOETHICS: ADVANCE TO THE TECHNO-SCIENTIFIC DEVELOPMENT?**

**Luis Renato Vedovato
Luana Aparecida Zuppi Garcia**

Resumo

O presente estudo tem por objeto a análise do plano histórico da bioética, seu surgimento e transformações conceituais, passando por seus precursores no uso do termo "bioética", e as transformações que este termo sofreu desde a sua expansão no campo da biologia, e das ciências médicas onde conquistou maior relevância, para outras áreas da vida em sociedade, assim como os limites existentes em relação ao desenvolvimento tecnocientífico atrelado ao respeito aos direitos humanos, à ética e efetividade que pode ser vislumbrada no campo da nova ciência do biodireito, que se mostra como um direito híbrido e tem a função de um instrumento de limitação.

Palavras-chave: Bioética, Biodireito, Limitações

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims at the analysis of the historical background of bioethics, its emergence and conceptual transformations, through its precursors in the use of the term "bioethics", and the transformations that this term has undergone since its expansion in the field of biology, and medical Sciences where he won more relevant to other areas of life in society and the existing limits on techno-scientific development linked to respect for human rights, ethics and effectiveness that can be glimpsed in the field of new science of biolaw, which shows how a hybrid right and has the function of a limited instrument.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bioethics, Biolaw, Limitations

Introdução

Neste trabalho serão abordadas as questões relativas a bioética e sua posição atual no campo do desenvolvimento de pesquisas de modo a retratar os aspectos relacionados ao crescimento tecnocientífico das pesquisas e sua pertinência ou não quanto a limitações existentes ou não na área da bioética.

O tema é provocante quanto ao fato de se ater a questões éticas, históricas e que fundamentarão as conclusões a que se pretende chegar, sobretudo utilizando-se do método hipotético dedutivo para o desenvolvimento da pesquisa.

O primeiro capítulo tratará do esboço histórico da bioética, assim como o surgimento deste neologismo que até 1927 jamais havia sido empregado por qualquer cientista, assim como sua utilização e transformação de seu conceito que será ponderado e apresentado de forma didática a fim de que se chegue ao conceito que resiste até os dias atuais.

O segundo capítulo trará todo o arcabouço principiológico envolto nas questões da bioética, enquanto ciência multidisciplinar e a necessidade premente de se ater a tais princípios como forma de se alcançar uma base firme capaz de fundamentar as conclusões que se chegará.

Em seu terceiro capítulo se discutirá a existência do biodireito e sua conceituação a partir da bioética, revelando-se a natureza jurídica desse novo ramo de estudo do direito e suas implicações.

No quarta capítulo a discussão se adensará quanto a dignidade da pessoa humana e a bioética, sua ocupação do arcabouço legislativo de diversos países e nos mais diversos períodos de estudo, assim como a possibilidade de sua consagração como direitos humanos pela comunidade internacional.

Já o quinto capítulo tratará das gerações de direitos humanos, seu histórico quanto a criação da teoria das gerações de direitos, seu fundador, suas críticas e a ocupação da bioética como figura central de uma geração de direitos humanos.

O sexto capítulo trata do cerne deste estudo, se atendo as análises de evolução, involução e retardamento do desenvolvimento tecnocientífico ocasionado pela observância de preceitos de bioética, chegando-se a conclusão a que se propõe este breve trabalho.

Por fim, se apresentará uma conclusão pontual que deverá se ater a cada um dos capítulos estudados neste trabalho, assim como trazer a conclusão geral do texto científico, como forma de se responder o questionamento proposto acerca da bioética como um desenvolvimento tecnocientífico.

1. Plano histórico do surgimento da bioética

A humanidade desde seus primórdios busca o conhecimento, sendo fonte de sua ânsia pela longevidade e por um bem estar social, o conhecimento científico vem sendo a cada dia mais cultivado e buscado pela sociedade.

Os questionamentos da vida, do universo e do espaço ocupado pelo homem é sem dúvida uma forma de se buscar uma explicação para o mundo em que se vive e motiva desde os primórdios da humanidade as discussões filosóficas e científicas sob o manto da busca de um desenvolvimento que traria à humanidade um "mundo melhor" senão "um mundo perfeito.

A bioética nasce a partir do estudo a ética pelos gregos, estudada como "Ethiké", que vinha dos termos gregos *bios* (vida) e *ethos* (ética), trazendo desde seus primórdios lampejos de definição, fica delineado que a ética possuía um campo de atuação maior do que o da moral, vez que naquela a ética englobaria em seu conceito a própria moral, a religião e o direito.

De acordo com Spinoza o entendimento da ética refletia a busca pela perfeição, mas uma perfeição alcançada por um homem livre e em busca do conhecimento, verdadeiro santo graal que transcende todos os tempos.

Embora a maioria dos estudos registrem o surgimento do termo "bioética" em 1970 em artigo de autoria de Van Rensselaer Potter, que sintetizava o conceito de bioética como sendo:

...significava uma nova ciência que venha a combinar humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar, intercultural e que potencializa o senso de humanidade. (POTTER, 1998).

O termo bioética foi utilizado por Van Rensselaer Potter em dois artigos distintos, um datado de 1970³ e o segundo pouco tempo depois, datando de 1971⁴.

Embora a data de 1970 seja a mais difundida, recentemente foi mencionado que o alemão Fritz Jahr em 1927 na Alemanha publicou sua obra denominada *The Foundations of global bioethics: the future of integrative bioethics*.

As informações recentes sobre a menção ao termo utilizado em 1927 na Alemanha e em 1970 nos EUA traçam a importância da bioética ocorrendo em dois momentos distintos por cientistas de locais totalmente diferentes mas que retratam uma preocupação com a humanidade e o destino da vida futura.

Fritz Jahr estudou filosofia, música, história, economia nacional e teologia, foi o "ensinar" sua atividade principal, iniciada em 1917 na Igreja St. John, em Diskau, e tornou-se pastor entre 1930 e 1933, vindo a se aposentar de seus préstimos na Igreja em razão de uma doença, o fim de sua vida foi no ensino da música, mas sua proeminência pedagógica marcou toda sua história, sendo um precursor da preocupação da bioética, a vendo com toda sua complexidade conceitual, cultural e missionária (PASSINI, 2013, p. 14).

A discussão sobre bioética surge quando desponta a preocupação com a questão ambiental e o futuro da humanidade, para Potter a discussão ganhava força em razão da

³ Potter VR. Bioethics, science of survival. New Jersey, Biol Med, 1970.

⁴ Potter VR. Bioethics: a bridge to the future. New Jersey. Prentice-Hall, 1971.

questão de sobrevivência do ser humano ser o ponto crucial da discussão sobre um ambiente seguro e duradouro para a humanidade, trazendo a discussão e o elo entre a cientistas, humanistas e a ética.

Há ainda a presença do pesquisador André Hellegers, que trouxe a aplicação do termo bioética na área médica e ciências biológicas, tratando da questão na relação entre os seres humanos e as ciências biocientíficas, nomeou após o surgimento do termo por Potter, um centro de estudos com o termo "Joseph and Pose Kennedy Institute for the Study of Human Reproduction and bioética", esse grupo de estudos reunia em suas sessões médicos e teólogos que visualizavam as dificuldades que a humanidade estava traçando com suas ações. (PESSINI, 2013)

Em 1988 Potter amplia o campo de aplicação da bioética, passando a compreendê-la não mais somente no campo das questões ambientais e inerentes à saúde, mas passa a entendê-la e aceitá-la com relação a outras disciplinas, passando a concepção de que ela poderia ser vista como um sistema de sobrevivência humana denominada bioética global.

Posteriormente em 1998, mais uma vez o conceito de bioética por Potter sofre transformação e sua compreensão referindo-se a uma ecologia da humanidade de forma profunda, fica denominada como bioética profunda "deep bioethics", sendo uma nova ciência ética, que vai tratar da humildade, responsabilidade e interação interdisciplinar e intercultural privilegiando o viver da humanidade.

Em 2005 a UNESCO reconhece a bioética em sua 33ª conferência geral ocorrida em Paris, com a Declaração Universal sobre a bioética e Direitos Humanos, há um novo espaço para o seu desenvolvimento como disciplina e como referências reais atrelada aos princípios éticos.

2. Princípios que sustentam a bioética

Ao se tratar dos princípios que sustentam a bioética, se torna indispensável idealizá-la inicialmente de acordo com sua maior proeminência no campo das ciências médicas, nicho

no qual ela teve seu maior desenvolvimento e aceitação, antes que fosse compreendida como sistema interdisciplinar, intercultural e cuja visão é a sobrevivência da pessoa humana tanto no campo científico, moral, política, sendo realmente um cenário interdisciplinar.

Não se pode deixar de observar que a análise desses princípios acabam por trazer uma reflexão sobre a bioética deontológica (aquela relacionada aos códigos morais dos deveres profissionais) e também pela bioética legal (que se relaciona diretamente pelas normas, regulamentos e regras impostas pelo Estado), também é de se observar o aspecto da bioética filosófica (que busca a análise dos valores intrínsecos no agir humano). (BERLINGUER, 1993, p. 32)

Assim, inicialmente observaremos um breve escopo dos princípios gerais éticos e após os específicos, compreendidos sobretudo no campo da biomedicina.

Os princípios éticos gerais que tratam da bioética são os seguintes: (i) respeito pela pessoa humana; (ii) princípio da beneficência; e por fim (iii) princípio da justiça. A análise breve do conteúdo de cada um desses princípios se mostra adequada para a compreensão das conclusões a serem apresentadas neste artigo.

O (i) princípio do respeito pela pessoa humana é aquele que exprime a vontade da pessoa e o dever de proteção a ser desempenhado em relação àquelas pessoas que por algum motivo possuem sua capacidade diminuída e que lhe impossibilita a expressão de vontade. Esse dever de proteção funda-se na necessidade de se erradicar a prática de abusos e danos aos menos capacitados. (FERREIRA, 1998/1999, p. 52)

Mencionado princípio também pode ser denominado como da autonomia, no qual se resguarda a possibilidade de se referir a uma autodeterminação, uma liberdade de que cada ser humano tem possibilidade de exercer seu livre arbítrio como expressão de sua vontade.

Em relação ao (ii) princípio da beneficência, que alguns doutrinadores também o subdividem como (ii.1) princípio da beneficência e (ii.2) princípio da não maleficência, por questões didáticas e excludentes, compreendemos que um exclui a descrição do outro, razão pela qual será visto o princípio da beneficência, que é uma visão clara do dever ético de se

fazer o bem e não o mal, de forma a se maximizar as benfeitorias que um "agir" e minimizar seus prejuízos ou malefícios.

Ainda sobre esse princípio, a menção feita pela doutrina vale ser ressaltada, por sua didática e clareza ao descrever mencionado princípio:

O princípio da beneficência relaciona-se ao dever de ajudar aos outros, de fazer ou promover o bem a favor de seus interesses. Reconhece o valor moral do outro, levando-se em conta que maximizando o bem do outro, possivelmente pode-se reduzir o mal. Neste princípio, o profissional se compromete em avaliar os riscos e os benefícios potenciais (individuais e coletivos) e a buscar o máximo de benefícios, reduzindo ao mínimo os danos e riscos. (KOERICH, MACHADO e COSTA, 2005)

Por fim, passamos a observar o (iii) princípio da justiça que trata-se de uma distribuição igualitária de deveres e benefícios de ordem social. Tendo a função da bioética o dever de conhecer todos os princípios e valores intrínsecos na vida humana.

Além desses princípios gerais é importante se observar os princípios éticos específicos, quais sejam: (iv) princípio da defesa da vida física; (v) princípio da liberdade e da responsabilidade; (vi) princípio da totalidade; e (vii) princípio da socialidade. Esses princípios estarão de uma forma geral ligados a bioética voltada às ciências biológicas, ou seja, ligados ao campo no qual a bioética teve sua maior proeminência e destaque, o que não exclui a existência de outros princípios que serão oportunamente mencionados e que de acordo com a disciplina com a qual houver a relação da bioética, poderão ter maior incidência nas questões apresentadas.

O (iv) princípio de defesa da vida física é uma questão primordial, posto que desde os primórdios da humanidade o homem busca a preservação da vida, assim como sua melhoria através do conhecimento adquirido, como já mencionado no início deste artigo, assim esse princípio se sobrepõe a qualquer outro de que ordem for, principalmente no período pós segunda guerra mundial, onde o genocídio passou a ser uma preocupação global da humanidade.

O (v) princípio da liberdade e da responsabilidade por sua vez traz a questão da liberdade do indivíduo sobre sua vida e a do próximo, se discute que a liberdade somente tem como ser exprimida se houver a vida, daí o questionamento de que não é possível por esse princípio se defender a idéia de que o ser humano poderia dispor de sua própria vida em razão desse princípio, pois para exercê-lo, inicialmente precisa ter a vida como pressuposto de exercício da liberdade.

Já ao se referir ao (vi) princípio da totalidade há uma digressão sobre o "paciente" e a necessidade de se fazer escolhas que muitas vezes não refletem a salvaguarda do organismo como um todo, mas de uma ação sobre a parte doente e que visa o bem maior a que se relaciona, ou seja, ao organismo.

Em relação ao último princípio específico da bioética, enquanto aplicável na área médica, é importante se observar o (vii) princípio da socialidade, este por sua vez, embora comumente classificado em estudos de bioéticas médicas, tem um fundo social e que reflète a visão potteriana de preservação da humanidade, visto que se volta ao apoio mútuo dos indivíduos em situações de surtos epidêmicos, desastres naturais entre outros, que visa e evidencia o auxílio daquele que se encontra em situação favorecida em prol daquele que está, ainda que momentaneamente em situação desfavorável.

Tendo em vista que o presente artigo refere-se a bioética de uma forma ampla, atendendo-se ao apelo de Potter e Fritz para uma bioética além da área médica, mas uma bioética sistêmica da humanidade, por vezes denominada de bioética global e até mesmo bioética profunda, se evidencia como necessária a análise de princípios que sustentam tais ideias e acabam por refletir uma principiologia ligada a outras áreas distintas da biomédicas, sendo esses princípios (viii) princípio da dignidade da pessoa humana: garantido constitucionalmente pelo artigo 1º inciso III da CF brasileira e da maior parte das constituições como se verá em capítulo próprio; (ix) princípio da igualdade: a máxima aristotélica merece ser lembrada onde se prevê o tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais na medida de suas desigualdades; (ix) princípio da inviolabilidade da vida: sendo a vida o princípio e *ratio* de todo o arcabouço até o momento evidenciado como grande preocupação, cerne da humanidade, sua preservação se impõe como princípio magno; (x) princípio da informação: também garantido pela Constituição Federal brasileira, de forma a dar ciência ao cidadão de informações que lhe possam impactar em suas decisões e no

entender na obtenção de conhecimento científico; e por fim (xi) princípio de proteção à saúde: que é corolário do princípio de preservação da vida.

3. Bioética e Biodireito

Para se chegar a necessidade de uma análise de bioética e biodireito é necessário inicialmente se entender que a bioética acaba por traçar as questões que cercam a humanidade, suas dúvidas, possibilidades de benefícios ou malefícios à humanidade a partir da prática livre de pesquisas provenientes de um conhecimento sempre ambicioso e nunca satisfeito, o que advém da natureza do ser humano em muitas vezes buscar o poder por meio do conhecimento, mas sua função e seu papel acaba por ali se esgotar, sem se chegar a uma situação impositiva do que é certo ou errado, do que se pode ou não praticar, e nesse momento surge o papel fundamental para o desenvolvimento da humanidade e crescimento do conhecimento que se refletirá no biodireito.

O conceito de Warren Reich, do Instituto Kenedy de Ética de Georgetown/EUA, evidencia uma descrição que se alinha perfeitamente a visão da bioética que leva a necessidade de sua análise interdisciplinar, e que nesse caso será apresentada por meio do biodireito, razão pela qual, sua reprodução se mostra válida:

Bioética é o estudo sistemático das dimensões morais-incluindo visão moral, decisões, conduta e política - das ciências da vida e atenção à saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas em um cenário interdisciplinar. (REICH, 1995)

Assim a interdisciplinaridade evidencia a possibilidade de se utilizar-se de outras ciências para que se alcance a efetividade dos estudos, inquietações e proposições trazidas pela bioética, é neste cenário que o direito não surge como algo a se refrear o desenvolvimento e busca do conhecimento, muito pelo contrário, mas como forma de se observar e preservar a humanidade que pretende-se deixar às gerações futuras.

A frase do doutrinador Eduardo Oliveira Leite se evidencia como precisamente pertinente ao estudo que se apresenta, tendo em vista que a ausência de normas torna tudo

possível, exatamente nas palavras do doutrinador mencionado: “*O homem não pode viver sem regras, pois o vazio jurídico torna tudo possível.*” (LEITE, 1997, p. 8)

Assim a ausência de normas que somente o direito poderá reger, evidencia a necessidade de um equilíbrio entre as mais numerosas descobertas do conhecimento humano e a sua aplicação sem que exista uma violação a direito e valores protegidos em prol de uma humanidade futura.

É fato que atualmente se vê muitos códigos deontológicos, mas que não possuem uma efetividade jurídica, como é o caso das resoluções dos conselhos de medicina que tentam disciplinar e reger uma série de condutas referentes por exemplo à reprodução assistida.

Louvável a iniciativa de órgãos como este, mas não são providas de legalidade, e assim, seu cumprimento fica prejudicado e assim se volta ao vazio jurídico exposto por Eduardo de Oliveira Leite, permanecendo carente de legislação que somente o biodireito teria condições de suprir.

Questionamentos diversos surgem ao se discutir acerca do tema bioética e biodireito, sobretudo com relação a este último, sobre a sua natureza jurídica, discutindo-se se trata-se de tutela de interesses de ordem pública ou privada, na realidade trata de ambas as ordens, assim haverá uma natureza jurídica mista, ou seja, sua natureza jurídica é híbrida, tratando de ambos os aspectos público e privado. (FERREIRA, 1998/1999, p. 51)

Dessa forma pode-se conceituar de forma não definitiva, vez que ainda se discute muito acerca do tema que se propõe a apresentar, que o biodireito, ainda que provisoriamente, pode ser assim conceituado:

(...) biodireito como conjunto de normas esparsas que tem por objeto regular as atividades e relações desenvolvidas pelas biociências e biotecnologias, com o fim de manter a integridade e a dignidade da pessoa humana frente ao progresso, benefício ou não, das conquistas científicas em favor da vida. (FERREIRA, 1998/1999, p. 52)

A ausência de definições fíndas se dá em razão da própria interdisciplinaridade dos temas bioética e biodireito, vez que trata de uma série de pontos de vistas, métodos científicos e que muitas vezes não se mostram compatíveis, sendo o momento atual de discussões e fomentação de uma área nova e essencial para toda a humanidade.

O biodireito vai analisar complementar de forma a efetivar a bioética que por sua vez tem um campo extremamente vasto de aplicação, lembre-se mais uma vez da visão de Potter sobre a globalidade da bioética, que possui uma interface com que não é exaustiva com a biologia, medicina, ecologia, filosofia, teologia, antropologia, política, economia, e sem dúvida com o próprio direito.

4. Bioética e a Dignidade da Pessoa Humana

A bioética é nova ciência multidisciplinar, e assim é comum de se ver suas bases atreladas as mais diversas ciências sendo que todas voltam a mesma finalidade, qual seja, a busca de preservação da humanidade de uma geração vindoura, e que esta se dê de forma a preservar os valores e direitos da pessoa.

Nesse ponto é importante observarmos o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que foge inicialmente das concepções civilistas sobre pessoa enquanto sujeito de uma relação ou titular de um patrimonico, mas ligada a sua qualidade essencial que é a de "ser humana", qualidade esta atribuída a todos da humanidade de forma universal, se coloca diante de uma pessoa com a qualidade de ser humana e o direito à sua dignidade.

Nesta visão a qualidade pessoa humana digna foge de sua relação com bens e valoriza-se pela sua qualidade de "ser humano", dessa forma não se está mais diante de uma tutela existencial sobre seus pertences, mas uma preservação de algo fundamental que a dignidade e proteção da pessoa humana.

Toda essa discussão ganhou ênfase a partir da barbárie da segunda guerra mundial, com os crimes contra a humanidade praticado pelos nazistas e punidos no Tribunal de Nuremberg, nesse momento a humanidade passou a se preocupar com questões de eugenia, experimentos médicos praticados a partir de cobaias humanas, e o extermínio de raças. Além

desse momento também foi de grande preocupação os avanços na área da biomedicina, partindo da humanidade como espécie e passíveis de experimentos que colocam em xeque os valores morais e éticos já alcançados.

O princípio em questão não se resvala em expressão sem sentido, muito pelo contrário, tem se evidenciado como valor fonte de uma série de ordenamentos, mas primordialmente é essencial se observar que a pessoa humana está além de seus pertences, como se pode observar:

significa que a personalidade humana não é redutível, nem mesmo por ficção jurídica, apenas à sua esfera patrimonial, possuindo dimensão existencial valorada juridicamente, uma vez que a pessoa, considerada em si e em (por) sua humanidade, constitui o "valor fonte" que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico. (COSTA, 2000, p. 235)

Dessa forma é comum observarmos a presença da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana nas mais diversas Constituições, e a esse exemplo passamos a menção de algumas delas: (i) art. 3º da Constituição da Itália de 1947; (ii) art. 1º alínea I da Lei Fundamental de Bonn na Alemanha; (iii) art. 7º da Constituição da Grécia de 1975; (iv) art. 1º, 13, parágrafo 1º e 26, parágrafo 2º da Constituição de Portugal de 1976; (v) art. 10 parágrafo I da Constituição da Espanha de 1978.

A dimensão e aplicação desse princípio da dignidade da pessoa humana traz consigo uma possibilidade de melhor equacionamento das questões bioéticas, posto que sua concretude valoriza sobre tudo o próprio ser humano e assim não há como se haver transgressões que possam violar o futuro da humanidade, ainda que tais proposições exijam de certa forma regramentos específicos como vistos pelo capítulo que trata do biodireito, é o princípio da dignidade da pessoa humana o valor fonte de diversos ordenamentos jurídicos e elevado a condição de proteção via sua declaração como direitos humanos.

5. As gerações de direitos humanos e a bioética

Importante observar antes de adentrarmos ao tema proposto pelo capítulo propriamente dito, sobre a questão da classificação ou denominada "teoria das gerações dos

direitos", visto que se trata de uma teoria sobre a qual recaem diversas críticas, mas a forma como vem sendo utilizada desde sua criação não lhe retira sua devida importância.

A mencionada "teoria das gerações dos direitos" foi idealizada por Karel Vasak e tinha por base a seguinte classificação das gerações inspirada a partir da bandeira francesa:

- a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas;
- b) a segunda geração por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados;
- c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz, e ao meio ambiente corando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. (MARMELSTEIN, 2009, p. 40)

A crítica existente no que se refere a teoria das gerações de direitos se dá em razão do termo geração dar a impressão de que no surgimento de uma nova geração a anterior seria substituída, ou mesmo superada, assim a palavra "gerações" não é das mais felizes, principalmente pelo fato de que não se trata de sucessão de direitos de uma geração por outra posterior, mas sim de uma acumulação na conquista dos direitos perpetrados por cada geração.

Caso o posicionamento fosse diverso seria impossível aos países subdesenvolvidos vislumbrar novos direitos a serem contemplados, posto que em muitos casos nem mesmo dos direitos de primeira geração foram plenamente contemplados por sua população.

Feita essa breve colocação sobre os problemas existentes na denominação "gerações", seguiremos o estudo proposto e ainda que não sejam a denominação mais apropriada, é inegável que sua utilização se difundiu no meio acadêmico e científico sendo uma das denominações mais utilizada para tratamento dos direitos humanos.

A questão que se propõe neste capítulo também deve enfrentar a situação de que os direitos humanos não são direitos estáticos e que não comportem uma variação de acordo com a história e elementos sociais de cada momento, nesse sentido vale a observação de Bobbio:

Em segundo lugar, os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. (...) Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.(BOBBIO, 2004, p. 38)

Logo a visão inicial de Karel Vasak se evidencia como inadequada, vez que as gerações de direitos não se estagnaram na terceira como por ele previsto em sua classificação, mas outras gerações advieram como meios de proteção dos direitos humanos e posteriormente interiorizados por meio da positivação dos mais diversos estados denominando-se direitos fundamentais.

Assim a busca pela dignidade da pessoa humana e a preservação dos direitos já conquistados e a conquista de novos direitos podem ser vislumbradas em novas gerações de direitos.

Essas novas gerações como a quarta geração de direitos idealizada por Bobbio, que é caracterizada pelas pesquisa biológica e tecnocientífica, nesse campo ele trata da ética e do patrimônio genético, como sendo uma quarta geração de direitos humanos.

Importante se observar no que tange a bioética a disposição do art. 2º, alínea "d", da Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos⁵:

d) reconhecer a importância da liberdade de investigação científica e dos benefícios decorrentes dos progressos da ciência e da tecnologia, salientando ao mesmo tempo a necessidade de que essa investigação e os consequentes progressos se insiram no quadro dos princípios éticos enunciados na presente Declaração e respeitem a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

⁵ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>

A Unesco ao determinar de forma clara e inequívoca a necessidade de observação dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, corrobora com o entendimento de que a bioética deve ser compreendida dentro da área geracional dos direitos humanos, sobretudo diante do posicionamento de Bobbio sobre a evolução dos direitos de acordo com o momento histórico, de forma a se preservar que qualquer interferência de pesquisas nesse campo devem ainda se ater a preservação dos direitos humanos a serem resguardados e previstos pela quarta geração de direitos humanos.

6. Limites da bioética no desenvolvimento tecnocientífico

Até o momento se apresentou todas as assertivas acerca da bioética, sua origem, seu campo de atuação face a sua multidisciplinariedade, assim como a limitação necessária por meio de nova faceta do direito denominada de biodireito, que visa reger e disciplinar as questões levantadas pela bioética.

Diante do exposto é comum que se entenda a bioética e o biodireito como formas de refreamento do desenvolvimento científico, por assegurar as condições de compatibilização entre os avanços tecnocientíficos e a proteção de valores tutelados pelos direitos humanos em busca da preservação da humanidade.

Mas é importante se atentar para alguns preceitos da bioética que justificarão e possibilitarão um maior entendimento de seu papel e dos limites por ela impostos:

Por um lado, a possibilidade de uma bioética global é compreendida por cosmopolitas liberais, em termos de moralidade, como uma estrutura de deveres e direitos de obrigação concretos, que pode ser revelada ou justificada por meio da reta razão, e da qual moralidade deveria ser trazida efetivamente para dirigir a conduta de todas as pessoas. (ENGELHARDT, 2012, p. 51)

A bioética por si só não se vislumbra como capaz de efetivar e limitar as consequências malignas que poderão ocorrer caso as pesquisas e o atuar da humanidade se vejam desprovidos de qualquer limitador.

Como já exposto, quando não se tem um ordenamento regrado determinada conduta, há um vazio jurídico, onde tudo é possível, momento na qual a bioética e seus preceitos morais devem ser impostos por meio da instrumentalização vislumbrada por meio do biodireito.

Parte-se então para o questionamento se tudo que é tecnocientificamente possível, também está atrelado ao conceito de ética e juridicidade, e nesse ponto de argumentação é que se vislumbra a necessidade da existência de uma normatização capaz de impor limites às vontades e desejos humanos desmedidos:

A perplexidade humana à face das impressionantes mutações das possibilidades de interferência dos homens nos assuntos até então exclusivos da natureza ou da divindade, promove sempre inquietantes indagações, algumas das quais nem sempre respondidas, ou não respondidas satisfatoriamente. As indagações de natureza jurídica, por certo, são parte delas, e são indagações de consideração muito importante, de alcance muito amplo, às quais nem sempre correspondem respostas bem estruturadas, posições bem definidas, soluções confortadoras. (HIRONAKA, 2006, p. 28)

Embora a priori pode-se ter a impressão equivocada de que a bioética funciona como uma forma de limitação ao desenvolvimento tecnocientífico, na verdade não é seu papel, muito pelo contrário, sua função de discussão ética e prática sobre as mais diversas atitudes, somente evidenciam uma preocupação com os rumos que a humanidade tomará, e dessa forma não se trata de uma limitação negativa, mas muito pelo contrário, trata-se da possibilidade de um desenvolvimento e aquisição de novos conhecimentos de forma ética e respeitando os valores protegidos para a preservação da Humanidade.

Conclusão

1. O levantamento histórico evidenciou que o neologismo "bioética" foi utilizado pela primeira vez por Fritz Jahr, um alemão que estudou filosofia, música, história, economia

nacional e teologia, fundando-se sua vida nos ensinamentos ao qual se dedicou. O termo bioética surge em sua obra *The Foundations of global bioethics: the future of integrative bioethics*.

2. Seguiu-se pelo renomado e conhecido Van Rensselaer Potter que em 1970 publicou *Bioethics, science of survival* e em 1971 *Bioethics: a bridge to the future*. Ambos os precursores do termo bioética apontavam para uma análise sistêmica da bioética como uma ciência responsável pela preservação da humanidade.

3. A análise dos princípios da bioética traduzem de forma indispensável a relevância dos aspectos éticos insertos nos seguintes princípios: respeito pela pessoa humana, beneficência, justiça, defesa da vida física, da liberdade e da responsabilidade, da totalidade, da socialidade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da inviolabilidade da vida e da informação.

4. O capítulo que trata da bioética e do biodireito, traz seus conceitos e pode-se concluir que a bioética é a ciência que levanta todos os questionamentos que são pelo biodireito regulados, esse fato se dá em relação a situação de que a ausência de norma torna qualquer ato possível, dessa forma o biodireito que por sua vez possui natureza jurídica híbrida, vez que sua disciplina se aplica tanto a questões de ordem pública, como questões de ordem privada, funciona como instrumento limitador e garantidor da bioética nos mais diversos campos de atuação desta última, não se restringindo somente ao campo das ciências biomédicas, mas a toda gama de situações onde a bioética pode e deve ser aplicada, tendo em vista sua multidisciplinariedade.

5. Chegou-se ainda a conclusão de que a dignidade da pessoa humana é valor fonte como e protegida pelos direitos humanos. Sendo valor fonte pode-se vislumbrar a proteção desse princípio nas mais diversas constituições como da Constituição da Itália, da Lei Fundamental de Bonn na Alemanha, na Constituição da Grécia, de Portugal e da Espanha, o que também datou desde 1947 até 1978, sem contar a sua previsão também no ordenamento jurídico pátrio, previsto pela Constituição Federal brasileira.

6. Sobre as gerações de direitos humanos se analisou a origem da teoria que traz a denominação "gerações", proposta por Karel Vasak, sendo que se apresentou também suas

críticas no que se refere ao termo "geração" significar a substituição de uma velha geração por uma nova, o que compromete o conceito de direitos humanos, vez que não se trata de substituição de uma geração por outra, mas sim de aquisição de novas normas protetivas sem que se perda as previstas pelas gerações anteriores.

7. Superada a questão da denominação "geração" pode se observar que os direitos humanos não são imutáveis, mas que poderão sofrer alterações em virtude do momento histórico e questões relacionadas a cultura e transformações técnicas ocorridas através dos tempos. Concluiu-se ao final que a bioética se encontra inserida de acordo com a visão de Bobbio na quarta geração de direitos humanos, ou seja, aquela a que se refere a preocupação com as pesquisas genéticas e avanços tecnológicos que possam por em risco a humanidade futura.

8. Por fim, chega-se ao último capítulo no qual se analisa que as evoluções tecnocientíficas, carecem de uma regulamentação de forma não a cercear o desenvolvimento, mas de limitá-lo de forma a proteger e garantir a preservação dos valores e direitos já conquistados pela humanidade.

9. Não se trata de um limite que vá impedir o desenvolvimento tecnocientífico, mas a bioética em sua pequena existência de pouco mais de 80 anos visa a proteção da humanidade de seu desejo desenfreado pelo poder através do conhecimento, de forma a proporcionar o desenvolvimento consciente e que visa em seu último fim a preservação da humanidade para as gerações futuras.

Referências Bibliográficas

BERLINGUER, Giovanni. Questões de vida: ética, ciência e saúde. São Paulo: APCE/Hucitec/CEBES, 1993.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 3ª reimp., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COSTA, Judith Martins. A universidade e a construção do biodireito. Revista Bioética V. 8 n. 2, Porto Alegre, 2000.

ENGELHARDT Jr., H. Tristram. Bioética Global: o colapso do consenso. São Paulo: Paulinas União Social Camiliana - Centro Universitário São Camilo, 2012.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Bioética e Biodireito. Revista Scientia Iuris, Londrina, v. 2/3, 1998/1999.

HECK, José N. Bioética: contexto histórico, desafio e responsabilidade. Revista Ethic@, v. 4, nº 2, Florianópolis: 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Femandes Novaes. Bioética e biodireito: revolução biotecnológica, preplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante. In CANEZIN, Claudete Carvalho (Coord.). Arte jurídica: biblioteca científica de direito civil e processo civil e processo civil. Curitiba: Juruá, 2006.

LEITE, Eduardo Oliveira. Da Bioética ao Biodireito: Reflexões sobre a necessidade e emergência de uma legislação - prelo dos anais do Encontro Regional do Conpedi- e I Simpósio de Bioética e Biodireito em Londrina/PR, 1997.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

PESSINI, Leo. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. São Paulo. Rev. Bioética 21(1), 2013.

POTTER, Van Rensselaer. Bioethics: a bridge to the future. New Jersey. Prentice-Hall, 1971.

_____. Van Rensselaer. Bioethics, science of survival. New Jersey, Biol Med, 1970.

_____. Van Rensselaer. Palestra apresentada em vídeo, no IV Congresso Mundial de Bioética. Tóquio/Japão: 4 a 7 de novembro de 1998. O mundo da Saúde, 22(6).

REICH, Warren. Encyclopedia of Bioethics. Rev. Ed. New York; MacMillan, 1995.

